

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2024-PMB
INEXIGIBILIDADE Nº 1/2024
ART. 74, INCISO V, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1. PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Nereu Ramos, nº 90, Centro, CEP 88.160-116, Biguaçu/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 82.892.308/0001-53, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Salmir da Silva, nos termos do art. 74, inciso V, Lei Federal Nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para o SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A REALIZAÇÃO DA PALESTRA DE ABERTURA DO ANO LETIVO DE 2024 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BIGUAÇU, e com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Lei Federal nº 14.133, de 2021;

2.3. Conforme o art. 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.4. Nesse sentido, convém destacar que § 5º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

2.5. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

(conforme Termo de Referência)

Da capacitação e da formação continuada dos profissionais da Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) dispôs acerca dos princípios e fins da educação nacional. De acordo com o texto legal, constitui-se como princípios do ensino, dentre eles, o de “valorização do profissional da educação escolar” (BRASIL, 1996).

A mesma Lei atribuiu à União, aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, o dever de “promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério” (*Ibidem*).



Nesta mesma esteira, a LDB definiu que a formação dos profissionais da educação tem como objetivos, dentre outros, a “*associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço*” (*Ibidem*).

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), em sua Meta nº 16, assim estabeleceu:

Meta 16 - Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e **garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino** (BRASIL, 2014, **grifo nosso**).

Como estratégias, além de outras, o PNE assim prescreveu:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2014).

Já o Plano Municipal de Educação (Lei nº 3.558/2015) também dispôs sobre a necessidade de formação continuada. De acordo com o texto legal, a estratégia 1.5 assim foi prevista:

1.5 **Promover a formação continuada** e estimular a formação inicial dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior na área de atuação (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

Em relação à Educação Especial, o PME também deixou registrada uma de suas estratégias, a saber:

4.5 Implantar ao longo deste PME em parceria com o Governo Federal, salas de recursos multifuncionais e **fomentar a formação continuada de professores e professoras** para o atendimento educacional especializado (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

No que diz respeito à alfabetização, a Lei Municipal também assim estabeleceu outra estratégia:

5.7 Estimular a formação inicial e **promover a formação continuada de professores** para a alfabetização de educandos, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e **ações de formação continuada de professores** para a alfabetização (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

No que diz respeito à melhoria dos índices da Educação Básica, o PME trouxe algumas estratégias como forma de alcançar as metas projetadas pelo IDEB:

7.3 Propor e assegurar em parceria com o Estado o processo contínuo de autoavaliação na Educação Básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, **a formação continuada dos profissionais da educação** e o aprimoramento da gestão democrática.

7.4 Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio pedagógico, técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, **à formação**



de professores e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

[...]

7.14 Informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e da secretaria de educação do Município, bem como manter programa formação continuada para o pessoal técnico (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

Já em relação à parte específica da formação dos profissionais da Educação, o PME deixou registradas as seguintes estratégias:

[...]

14.5 Assegurar em regime de colaboração a todos os profissionais da educação básica formação continuada em serviços, em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos respectivos sistemas de ensino.

14.6 Consolidar política de formação continuada prevista para o município.

14.7 Garantir oferta de formação continuada a todos os profissionais da educação básica, fundamentada numa concepção político-pedagógico que assegure a articulação teórica e prática, a pesquisa e a extensão (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

No que diz respeito à oferta de pós-graduação, a Lei Municipal enunciou uma Meta e suas estratégias, *in verbis*:

Meta 15 - Formar em nível de pós-graduação, 75% (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino.

[...]

15.5 Estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de alfabetização no atendimento da população de até oito anos (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

No que tange valorização dos profissionais do magistério, a Lei também previu estratégias, como forma de alcançar a meta:

16.3 Proporcionar em regime de colaboração condições de trabalho, valorização dos profissionais da educação e concretização das políticas de formação, como forma de garantia da qualidade na educação.

[...]

17.7 Garantir, em regime de colaboração, programa de formação continuada para gestores das escolas públicas (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

Percebe-se, portanto, que a formação continuada e a capacitação em serviço dos profissionais de educação constituem-se como, além de obrigação dos entes federados, estratégia de melhoria nos processos educacionais, que são tidos como indispensáveis ao desenvolvimento das instituições.



4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto consiste na Locação de um imóvel para a realização da Palestra de Abertura do Ano Letivo de 2024 da Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu.

4.2. Incluem-se na locação do Centro de Eventos de 2.400 m² os seguintes itens:

- Banheiros e materiais de higiene.
- 10 climatizadores de ar Ventisol A70.
- Limpeza pré e pós evento.
- Sonorização e iluminação profissional com operador.
- Pannel de led com operador.
- Até 1.500 cadeiras plásticas Tramontina.
- Gerador de energia 180 KVA.
- Estacionamento gratuito com segurança para 1.000 carros.

5. DO CONTRATADO

5.1. A contratada será a FUNDACAO ANGELINO ROSA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.869.430/0001-06 e estabelecida no município de GOV. CELSO RAMOS/SC.

5.2. A escolha da contratada encontra amparo e atende de forma satisfatória à necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O valor contratado será de R\$ 16.950,00 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais), com pagamento a ser efetuado em até 30 dias após a conclusão do objeto contratado, mediante a apresentação da nota fiscal correspondente.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

7. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. O prazo de vigência do presente será até 31 de dezembro de 2024, a partir da assinatura do Contrato.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas resultantes deste contrato serão custeadas pelas dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024, especificamente na dotação 74 – elemento 33390391.

Biguaçu, 02 de fevereiro de 2024.

SALMIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Por delegação – Vinicius Hamilton do Amaral
Secretário de Administração

